

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Ofício Nº 16/2025 - PMA/GAB/GEDEC/NUPGM

Em 28 de abril de 2025.

A SUA EXCELÊNCIA A SENHORA  
**VEREADORA ANDREIA REZENDE**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**  
N E S T A

Senhora Presidente,

Dignos Vereadores,

Encaminhamos anexo, o presente Projeto de Lei nº 007/2025, que Regulamenta no Município de Anápolis o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e os procedimentos obrigatórios de Inspeção Sanitária em estabelecimentos que manipulam e/ou processam produtos de origem animal e dá outras disposições.

#### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:**

É com grande responsabilidade que submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei nº 007/2025, que Regulamenta no Município de Anápolis o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e os procedimentos obrigatórios de Inspeção Sanitária em estabelecimentos que manipulam e/ou processam produtos de origem animal e dá outras disposições.

A legislação brasileira de inspeção sanitária de produtos de origem animal é abrangente e complexa, envolvendo diferentes esferas do governo (federal, estadual e municipal) e diversos órgãos. Isso cria um cenário onde os produtores locais podem encontrar dificuldades para regulamentar seus produtos e o Poder Público Municipal em garantir a qualidade dos produtos alimentícios produzidos por este importante setor produtivo.

#### **1) Histórico da Inspeção Sanitária e Mudanças Pós-2006:**

Até 2006, o modelo de inspeção era desarticulado, com sistemas distintos de fiscalização para cada esfera governamental. Com a criação do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), iniciou-se a descentralização da inspeção, permitindo maior integração entre os serviços de inspeção municipal, estadual e federal.

**a) Serviço de inspeção Federal – SIF:** todos os estabelecimentos de produtos de origem animal registrados no SIF podem comercializar seus produtos em todo o território nacional e até mesmo exportar;

**b) Serviço de inspeção Estadual – SIE:** os estabelecimentos de produtos de origem animal registrados em um serviço estadual podem comercializar seus produtos apenas dentro do seu respectivo estado;

**c) Serviço de inspeção Municipal – SIM:** os estabelecimentos de produtos de origem animal registrados em um SIM apenas podem vender seus produtos dentro da área geográfica do seu município.

A adesão ao SUASA por parte dos municípios é voluntária.

## **2) Divisão de Responsabilidades e Benefícios da Inspeção Municipal:**

A legislação do SIM no município visa definir claramente as responsabilidades do poder público local em relação à inspeção sanitária de produtos de origem animal. A partir disso, os estabelecimentos que manipulam ou processam produtos como carnes, leite, ovos, mel e derivados serão fiscalizados, garantindo a qualidade dos produtos consumidos na região.

A regulamentação do SIM em Anápolis por meio desta legislação trará maior segurança alimentar aos consumidores de Anápolis, com um controle mais eficiente da qualidade dos produtos.

Além disso, o fortalecimento da economia local será impulsionado pela maior circulação de dinheiro no comércio e pelo aumento na arrecadação de tributos, com a integração de novos estabelecimentos agroindustriais ao mercado formal.

## **3) Objetivos e Justificativas da Proposta de Lei:**

O objetivo central do Projeto de Lei é melhorar a fiscalização e garantir a qualidade dos produtos de origem animal no município, incentivando o desenvolvimento da agricultura familiar e das agroindústrias locais, ao mesmo tempo que proporciona benefícios tanto para a saúde pública quanto para a economia local.

O projeto busca, assim, alinhar Anápolis às tendências nacionais e internacionais de controle sanitário, oferecendo maior competitividade para os produtores locais e garantindo a segurança dos alimentos comercializados.

## **4) Contexto da Regulamentação no Município de Anápolis:**

A Constituição Brasileira de 1988, ao estabelecer a descentralização dos serviços públicos, proporcionou uma base legal para que os municípios assumissem a responsabilidade sobre diversos serviços, incluindo a inspeção sanitária dos produtos de origem animal.

Essa competência foi reforçada pela Lei Federal nº 7.889/1989, que designou à União, aos Estados e aos Municípios a responsabilidade pela fiscalização e controle sanitário dos produtos de origem animal.

Contudo, a realidade prática tem demonstrado que a implementação efetiva do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) é limitada em boa parte dos municípios brasileiros, incluindo Anápolis, com estimativas indicando que apenas um terço dos municípios possuem seus serviços de inspeção implementados.

Dentre os principais fatores que explicam a ausência de SIMs nos municípios estão a dificuldade financeira, a falta de um sistema integrado de inspeção sanitária, a escassez de informações e orientações adequadas sobre o tema, e a falta de recursos federais específicos para a implementação dos serviços. Além disso, o desinteresse de gestores municipais também contribui para essa realidade.

Mesmo nas cidades que já possuem o SIM, a falta de integração entre os três níveis de governo (municipal, estadual e federal) tem dificultado a efetividade da fiscalização sanitária, comprometendo a segurança alimentar e a sustentabilidade do desenvolvimento local, além de criar obstáculos ao registro e à formalização de pequenos empreendimentos agroindustriais.

Essa adesão ao SUASA é voluntária, mas representa um passo crucial para a melhoria das condições de inspeção sanitária e o aumento da competitividade das agroindústrias locais. Para tanto, a criação do SIM no município de Anápolis a partir da aprovação da presente Lei se tornam

fundamentais, pois, de acordo com a legislação vigente, é responsabilidade do município estabelecer seu próprio serviço de inspeção, independentemente da adesão ao SUASA.

A regulamentação do SIM em Anápolis será realizada por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal, que será responsável pela elaboração e implementação das normas necessárias, incluindo a criação de um regulamento detalhado para o funcionamento do serviço, que contemple todas as etapas de fiscalização e controle sanitário. A atuação e fiscalização será conduzida pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Modernização.

#### **5) Justificativas de escolha da SEINC (Sec. De Indústria, Comércio, Turismo e Modernização) como responsável pela gestão do SIM no texto proposto:**

A presente propositura designa a Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Modernização (SEINC) como a pasta responsável pela gestão e execução do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) no âmbito do Município de Anápolis. Tal escolha se justifica pelas seguintes razões:

**Integração com a Diretoria de Agricultura:** A SEINC possui em sua estrutura a Diretoria de Agricultura, que já exerce a gestão de importantes equipamentos e programas ligados ao desenvolvimento agropecuário, como Feiras, Ceasa e o Mercado Municipal de Anápolis. Essa proximidade facilita a sinergia e a integração das ações do SIM com os agentes econômicos do setor, otimizando a fiscalização e o apoio aos produtores locais.

**Fomento ao Desenvolvimento Econômico:** A SEINC é a secretaria responsável por formular e implementar as políticas públicas de desenvolvimento econômico no município. A gestão do SIM, portanto, alinha-se diretamente com o objetivo de fortalecer a produção local, agregar valor aos produtos agropecuários e ampliar o acesso dos produtores ao mercado, contribuindo para o crescimento econômico de Anápolis.

**Adequação à Reforma Administrativa:** A Lei Municipal nº 3.223/2006, que será revogada por esta propositura, atribuía a gestão do SIM à Secretaria de Desenvolvimento Econômico. No entanto, posterior Reforma Administrativa Municipal transformou a referida secretaria na atual Secretaria de Indústria, Comércio, Turismo e Modernização (SEINC). Nova Reforma Administrativa em discussão atualmente no âmbito desta administração manterá a estrutura da Agricultura no âmbito da SEINC. Assim, a presente propositura adequa a legislação à estrutura administrativa vigente, garantindo a coerência e a eficiência da gestão do SIM.

**Competência Técnica e Visão Estratégica:** A SEINC, por sua natureza, possui maior domínio e conhecimento das dinâmicas do desenvolvimento agropecuário e do comércio local do que outras secretarias, como a de Saúde ou a de Vigilância Sanitária. Enquanto estas últimas possuem diretrizes e perspectivas voltadas para a saúde pública e a fiscalização sanitária, a SEINC tem uma visão mais abrangente, que alia a segurança alimentar ao crescimento econômico e à competitividade dos produtores.

**Apoio e Formação dos Agentes Fiscalizatórios:** A proximidade da SEINC com o setor produtivo, por meio da Diretoria de Agricultura, é fundamental para a adequada formação e apoio aos agentes fiscalizatórios do SIM. Essa proximidade permite uma atuação mais orientadora e menos punitiva, em consonância com os objetivos da Lei Federal nº 8.171/1991 e do Decreto Federal nº 9.013/2017, que buscam o desenvolvimento sustentável do setor agropecuário.

Dessa forma, a escolha da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Modernização para a gestão do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) se mostra a mais adequada para promover o desenvolvimento do setor agropecuário em Anápolis, garantir a segurança alimentar da população e impulsionar o crescimento econômico do município.

## **6) Justificativa para valor base de sanção/ multa (art. 20 deste PL).**

A fixação do valor inicial da multa em R\$ 1.000,00 (mil reais) no art. 20 desta Lei considera a necessidade de estabelecer um patamar base que, por si só, não represente um ônus excessivo, especialmente para os pequenos produtores e empreendedores rurais que se busca formalizar e integrar ao mercado.

Entende-se que a imposição de sanções pecuniárias desproporcionais, especialmente em um contexto de regularização e incentivo ao desenvolvimento econômico local, poderia surtir efeito contrário ao desejado, estimulando a informalidade e prejudicando o crescimento do setor.

É importante ressaltar que o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) constitui o valor base da multa, o qual será objeto de atualização periódica. Além disso, a legislação prevê mecanismos de gradação da multa, que permitem sua majoração ou redução de acordo com a gravidade da infração, o risco à saúde pública, a capacidade econômica do infrator e a ocorrência de reincidência.

A multa será aplicada de maneira individualizada e proporcional, assegurando que estabelecimentos de maior porte e com maior capacidade econômica sejam penalizados de forma mais severa em caso de infrações graves, enquanto os pequenos produtores receberão tratamento diferenciado, em consonância com os princípios da razoabilidade e da justiça.

Essa abordagem busca equilibrar a necessidade de garantir a segurança alimentar e a proteção da saúde pública com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico do município, incentivando a formalização e o crescimento dos empreendimentos locais, em especial os de menor porte.

### **CONCLUSÃO.**

Este Projeto de Lei será o principal instrumento legal para garantir a segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal e facilitar o registro e a aprovação de novos empreendimentos agroindustriais no município, promovendo a saúde pública e incentivando o desenvolvimento econômico local.

Por esses motivos, em conclusão, ressalto que é de suma importância a aprovação do presente Projeto de Lei, conforme justificado nas linhas anteriores, pelo que o encaminho a Vossa Excelência e dignos pares, para deliberação.

Considerando ainda a relevância da urgência da matéria e, considerando o interesse público subjacente à sua regulamentação, solicita-se que a tramitação da presente proposição ocorra em REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 57 da Lei Orgânica do Município de Anápolis/GO.

Na certeza de contar com o apoio e aprovação dos Nobres Vereadores, apresento votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**MÁRCIO AURÉLIO CORRÊA**

Prefeito Municipal



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aurélio Corrêa, Prefeito**, em 29/04/2025, às 17:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1604625** e o código CRC **691B21D6**.

---

01112.00000089/2025-85

1604625v5

Centro 200 Sede da Prefeitura - Bairro CENTRO - CEP 75075-210 - Anápolis - GO , Sede da Prefeitura -  
- [www.anapolis.go.gov.br](http://www.anapolis.go.gov.br)

## LEGISLAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 007 DE 28 DE ABRIL DE 2025.

REGULAMENTA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (SIM) E OS PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE MANIPULAM E/OU PROCESSAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei.

### CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

**Art. 1º** Esta Lei cria no âmbito do Município de Anápolis normas de inspeção e de fiscalização sanitária para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e dá outras providências.

**§1º** As regras estabelecidas nesta Lei estão em conformidade à Lei Federal no 9.712/1998, ao Decreto Federal nº 5.741/2006 e ao Decreto nº 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), e têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animais destinados aos consumidores.

**§2º** Os produtores rurais e os demais integrantes das cadeias produtivas cooperarão com as autoridades competentes para assegurar maior efetividade dos controles oficiais e a melhoria da inocuidade dos produtos de origem animal.

**§3º** O Serviço de Inspeção Municipal trabalhará com objetivo de garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade do produto-final, em que a avaliação da qualidade sanitária estará fundamentada em parâmetros técnicos de Boas Práticas Agroindustriais e Alimentares, respeitando quando possível as especificidades locais e as diferentes escalas de produção, considerando, inclusive, os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos.

**Art. 2º** São princípios que norteiam o disposto nesta legislação:

I – Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente, sem, contudo, representar obstáculo à instalação e legalização das agroindústrias rurais de pequeno porte;

II – Focar na garantia da qualidade sanitária dos produtos finais;

III – Incentivar um processo educativo contínuo e permanente para todos os envolvidos na cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a ampla participação do governo, da sociedade civil, das agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

**Art. 3º** Ficam sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização os produtos, subprodutos, matérias- primas entrepostos e unidades de beneficiamento, previstas nesta Lei, dos seguintes produtos:

I – Carne e derivados;

II – Leite e Derivados;

III – Mel e produtos apícolas;

IV – Ovos e derivados;

V – Pescados e derivados;

**Art. 4º** O Serviço de inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

**Art. 5º** Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte aquele de propriedade de agricultores familiares, individualmente ou em grupo, localizado no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m<sup>2</sup>), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal.

**§1º** O estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte deve dispor de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carne, além de receber, manipular, elaborar, transformar, preparar, conservar, armazenar, depositar, acondicionar, embalar e rotular carnes e seus derivados, pescado e seus derivados, leite e seus derivados, ovos e seus derivados, produtos das abelhas e seus derivados, desde que não ultrapasse as seguintes escalas de produção:

I– Estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais): destinado ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 5 toneladas de carne por mês.

II– Estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos, bubalinos, equinos): destinado ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 8 toneladas de carne por mês.

III– Fábrica de produtos cárneos: destinada à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos, como embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 5 toneladas de carne por mês.

IV– Estabelecimento de abate e industrialização de pescado: destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 4 toneladas de carne por mês.

V– Estabelecimento de ovos: destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 dúzias por mês.

VI– Unidade de extração e beneficiamento de produtos das abelhas: destinada à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 toneladas por ano.

VII– Estabelecimento industrial de leite e derivados: abrange todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos no presente Regulamento, destinados à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 litros de leite por mês.

§2º Os empreendimentos que processam exclusivamente produtos de origem animal não comestíveis não estão sujeitos à inspeção prevista nesta lei.

**Art. 6º** A fiscalização e a inspeção de produtos de origem animal, no âmbito do Município de Anápolis, têm por objetivos:

I– Incentivar a melhoria da qualidade sanitária dos produtos;

II– Proteger a saúde do consumidor;

III– Promover o desenvolvimento do setor agropecuário;

IV– Promover um programa de combate à clandestinidade no município;

V– Promover um programa de capacitação de todos os atuantes na cadeia produtiva, desde a equipe do SIM, empreendedores e consumidores.

**Art. 7º** Cabe à Secretária Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Modernização (SEINC) dar cumprimento as normas estabelecidas na presente lei e impor as penalidades nela prevista, respeitado os procedimentos estabelecidos no âmbito desta legislação e do seu Decreto de Regulamentação a ser exarado pelo Poder Executivo Municipal, conforme previsto nesta lei.

**Art. 8º** São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal – SIM:

I – Inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos que manipulem, processem e/ou industrializem produtos de origem animal comestíveis e seus subprodutos;

II – Realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;

III – Proceder a coleta de amostras de água de abastecimento, matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais;

IV – Notificar, emitir Auto de Infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos; levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos;

V – Realizar ações de combate à clandestinidade;

VI – Realizar outras atividades relacionadas à inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, porventura, forem delegadas ao SIM.

**Art. 9º** A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§1º A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

§2º Entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§3º Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei, a inspeção será executada de forma periódica, conforme estabelecido em Regulamento desta lei, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho

de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

**§4º** A inspeção sanitária se dará nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização, nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

**§5º** No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal deverá notificar o Serviço de Defesa Sanitária Oficial vinculado à origem do animal e matéria-prima, a ocorrência de enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

**Art. 10** O Município de Anápolis poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com Estado do Goiás e a União, bem como poderá participar de Consórcio Público para viabilizar a operacionalização e implementação do SIM, como também, a adesão aos sistemas de equivalência com os demais serviços oficiais, na forma da Lei Federal nº 11.107/2005 e do Decreto Federal nº 6.017/2007.

**§1º** O Município de Anápolis poderá transferir a execução, gestão e operacionalização do Serviço de inspeção Municipal a um Consórcio Público Intermunicipal ao qual seja ente consorciado.

**§2º** A Secretaria Municipal competente poderá estabelecer parcerias com outras secretarias e setores, a fim de viabilizar cessão ou empréstimos de servidores para apoiar ações do serviço de inspeção municipal.

**§3º** A adesão do Município de Anápolis ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) poderá ser formalizada após a publicação do Regulamento desta Lei, observando-se os procedimentos e requisitos estabelecidos no Decreto Federal nº 5.741/2006.

**§4º** Após a adesão do SIM ao Suasa os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

**Art. 11** A inspeção e a fiscalização serão realizadas:

I – Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal, em caráter complementar à inspeção nos empreendimentos;

II – Nos estabelecimentos que recebem, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expedem matérias-primas e produtos cárneos de origem animal comestível, procedentes de estabelecimentos inspecionados;

III – Nos estabelecimentos que recebem o pescado para manipulação ou industrialização;

IV – Nos estabelecimentos que produzem e recebem ovos em natureza para expedição ou para industrialização;

V – Nos estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI – Nos estabelecimentos que extraem ou recebem o mel, a cera de abelha e os outros produtos das abelhas para beneficiamento ou industrialização.

**§1º** É da competência do Serviço de Inspeção Municipal de Anápolis (SIM) a inspeção e fiscalização nos estabelecimentos previstos nos incisos I a VI deste artigo, que produzam especificamente para a comercialização no território municipal.

**§2º** Após a etapa de elaboração, que abrange a armazenagem, o transporte, a distribuição e a comercialização até o consumo final, a fiscalização e o controle sanitário dos produtos de origem animal em restaurantes, padarias, pizzarias, bares e estabelecimentos similares serão de responsabilidade do Órgão Municipal de Vigilância Sanitária, conforme o estabelecido na Lei nº 8.080/1990, e serão realizadas de

forma integrada, evitando-se superposições, duplicidade ou paralelismos entre os órgãos responsáveis pelos serviços de fiscalização.

**§3º** A publicação desta lei impede que o estabelecimento seja fiscalizado simultaneamente por outro órgão da Administração Pública, sendo de exclusiva competência municipal a atuação em matéria de Inspeção Municipal, conforme previsão expressa com o art. 6º da Lei Federal nº 1.283/1950.

**Art. 12** Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no município de Anápolis, sem que esteja previamente registrado em um dos serviços de inspeção oficial.

**§1º** Para empreendimentos que produzam e comercializem no âmbito municipal fica a obrigatoriedade do registro no SIM.

**§2º** Para a comercialização intermunicipal e interestadual, os estabelecimentos ficam condicionados ao atendimento a atos normativos afins, proferidos por regulamentos Estaduais e Federais.

**Art. 13** Os rótulos dos produtos de origem animal produzidos e comercializados no âmbito do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) de Anápolis deverão conter, obrigatoriamente, as seguintes informações, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas em regulamento:

I – Denominação de venda do produto, que deve indicar sua verdadeira natureza e características;

II – Lista de ingredientes, em ordem decrescente de proporção;

III – Conteúdo líquido, expresso em unidade de medida adequada;

IV – Identificação do estabelecimento produtor, com presença do nome ou razão social e endereço completo e do Número do registro no Serviço de Inspeção Municipal (SIM);

V – Data de fabricação e prazo de validade;

VI – Condições de conservação, quando necessário;

VII – Instruções de preparo e uso, quando necessário;

VIII – Informação nutricional, conforme legislação específica;

IX – Carimbo oficial do SIM, conforme modelo estabelecido em regulamento;

**§1º** As informações devem ser impressas de forma legível, clara e em língua portuguesa, em caracteres ostensivos que não induzam o consumidor a erro ou engano.

**§2º** É proibida a utilização de denominações, termos, sinais, símbolos ou quaisquer outros elementos que possam atribuir ao produto qualidade superior à real ou características não comprovadas.

**§3º** Os rótulos devem ser aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM) previamente à comercialização do produto.

**§4º** O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

## CAPÍTULO II – DA CONCESSÃO DO REGISTRO.

**Art. 14** O registro dos empreendimentos de produtos de origem animal será requerido ao SIM, instruído do Requerimento para registro, conforme modelo próprio fornecido pelo SIM e de outros documentos, conforme definido em atos normativos complementares a esta legislação, a serem exarados pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 15** O funcionamento do estabelecimento será autorizado mediante emissão do Certificado de Registro Sanitário do Empreendimento de produtos de origem animal pelo SIM, após cumprimento de todos os pré-requisitos constantes nesta lei bem e em seu regulamento oficial.

**§1º** Caso o SIM de Anápolis venha a ser executado/operacionalizado de forma consorciada, a emissão do Certificado de Registro de Empreendimento de produtos de origem animal, fica a cargo do Consórcio Público por meio da Coordenação do SIM Consorciado.

**§2º** O Certificado de Registro Sanitário terá validade de 1 (um) ano, e sua renovação estará condicionada à realização de inspeções regulares no estabelecimento e à apresentação de documentação atualizada, conforme disposto em regulamento.

**Art. 16** Os estabelecimentos registrados no SIM deverão garantir que as operações possam ser realizadas seguindo as boas práticas de fabricação, desde a recepção da matéria-prima até a entrega do produto alimentício ao mercado consumidor.

**Art. 17** Os produtos deverão atender aos regulamentos técnicos de identidade e qualidade, aditivos alimentares, coadjuvantes de tecnologia, padrões microbiológicos e de rotulagem, conforme a legislação vigente.

**§1º** Os produtos que não possuam regulamentos técnicos específicos poderão ser registrados, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

**§2º** O SIM poderá criar normas específicas para os produtos mencionados no parágrafo §1º deste artigo.

**§3º** Os estabelecimentos devem dispor de programas de autocontrole desenvolvidos, implantados, mantidos, monitorados e verificados por eles mesmos, contendo registros sistematizados e auditáveis que comprovem o atendimento aos requisitos higiênico-sanitários e tecnológicos estabelecidos neste Decreto e em normas complementares, com vistas a assegurar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos seus produtos, desde a obtenção e a recepção da matéria-prima, dos ingredientes e dos insumos, até a expedição destes, na forma do art. 74 do Decreto Federal 9.013/2017, observadas as disposições dos respectivos parágrafos.

**Art. 18** As autoridades de saúde pública devem comunicar ao SIM os resultados das análises sanitárias realizadas nos produtos alimentícios de que trata esta Lei, apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

## CAPÍTULO III – DAS SANÇÕES.

**Art. 19** O estabelecimento agroindustrial de origem animal responde, nos termos legais, por infrações ou danos causados à saúde pública ou aos interesses do consumidor, garantido, quando possível, o critério de Dupla Visita para adequação em 30 (trinta) dias, quando não identificados riscos à saúde pública.

**Art. 20** As penalidades a serem aplicadas pela autoridade competente, sem prejuízo das responsabilidades penal e cível, isolada ou cumulativamente, são:

I – Advertência, ao infrator primário ou que não tenha agido com dolo ou má-fé;

II – Multa, nos casos de reincidência, dolo ou má-fé, a ser apurada em processo administrativo, com valor base de R\$ 1.000,00 (mil reais). O valor base da multa será atualizado anualmente, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) nos últimos doze meses ou por outro critério a ser disposto em regulamento desta lei.

III – Apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando em condições higiênico-sanitárias inadequadas ou adulterados ou falsificados;

IV – Suspensão das atividades do estabelecimento, em caso de risco ou ameaça à saúde pública ou embarço à fiscalização;

V – Interdição total ou parcial do estabelecimento, em caso de falsificação ou adulteração de produtos ou inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

**§1º** As multas poderão ser elevadas em até 100 (cem) vezes o valor base, em caso de dolo, reincidência ou quando o volume de negócios do infrator indicar que a punição será ineficaz, obtenção de vantagem econômica direta, danos à saúde agropecuária, conforme gravidade da infração, devidamente fundamentada em parecer técnico fundamentado da fiscalização.

**§2º** Fixados os valores base da multa, a Administração Pública avaliará a gradação da multa, dentro dos limites estabelecidos neste artigo, classificando o ato infracional em leve, médio ou grave:

**a)** Infração Leve: Multa: 1 a 5 vezes o valor base.

**b)** Infração Média: Multa: 6 a 20 vezes o valor base.

**c)** Infração Grave: Multa: 21 a 100 vezes o valor base.

I – A multa poderá ainda ser aumentada em até 50% (cinquenta por cento) caso a infração tenha resultado em lucro indevido ao infrator.

II – Após a definição da gravidade da infração e a fixação do valor base da multa, a Administração Pública avaliará a condição econômica do infrator para ajustar o valor da sanção. Para essa avaliação, será considerado o regime tributário do estabelecimento na data da infração, utilizando-se para todos os fins os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte). A aplicação desse critério observará o seguinte:

**a)** Pequeno Porte: A multa poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento) do valor apurado.

**b)** Médio Porte: A multa poderá ser reduzida em até 20% (vinte por cento) do valor apurado.

**c)** Grande Porte: A multa poderá ser aumentada em até 10% (dez por cento) do valor apurado.

III – A reincidência, entendida como a repetição da mesma infração ou de infração da mesma natureza, no período de 1 (um) ano, a qual implicará a aplicação da multa em dobro, triplo, ou até o limite máximo previsto no art. 20, §1º desta Lei.

§3º Na aplicação da multa, a autoridade competente deverá fundamentar sua decisão, indicando os critérios que foram considerados na gradação.

§4º As infrações previstas neste artigo serão detalhadas e regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

§5º O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito em dívida ativa e cobrança judicial, conforme a legislação aplicável.

§6º Na aplicação das multas, serão consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes, na forma do regulamento.

§7º Constituem circunstâncias agravantes o uso de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscalizatória.

§8º A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o cumprimento das exigências que motivaram a sanção.

§9º A não regularização da situação que originou a interdição ou suspensão implicará o cancelamento do registro do estabelecimento ou a inutilização do produto pelo órgão de inspeção e fiscalização, cujo prazo de regularização será definido em Regulamento desta Lei.

§10º As despesas de guarda e inutilização de produtos interditados ou apreendidos correrão por conta do infrator.

§11º Os casos de apreensão e inutilização de produtos serão comunicados aos órgãos competentes para as medidas cabíveis, cabendo ao infrator a guarda dos produtos até a decisão final.

§12 O produto da arrecadação das multas será destinado ao órgão executor e aplicado no financiamento das atividades do SIM e ao Desenvolvimento Agropecuário do Município.

**Art. 21** As penalidades e sanções previstas nesta Lei serão aplicadas por autoridade sanitária responsável designada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e/ou Consórcio Público Intermunicipal, atendendo as legislações pertinentes.

**Art. 22** As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu Regulamento, que definirá os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

#### **CAPÍTULO IV – DA EQUIPE DE TRABALHO.**

**Art. 23** A equipe do Serviço de Inspeção Municipal, subordinada à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Modernização, deve ser dimensionada conforme a demanda do registro de empreendimentos e da atividade a ser inspecionada, sendo a equipe mínima composta por:

§1º Coordenador do Serviço de inspeção Municipal, que deverá ser, preferencialmente, funcionário efetivo com formação superior.

§2º Médico Veterinário, que realizará as inspeções e fiscalizações nos empreendimentos.

§3º Auxiliar de inspeção, que acompanhará o médico veterinário nas inspeções.

§4º Os Médicos Veterinários são as autoridades sanitárias competentes para as decisões e sanções previstas nesta Lei. Para garantir a eficiência da execução do SIM, a Administração Pública Municipal poderá contar com o apoio de profissionais de outras áreas, como técnicos, juristas e administrativos, desde que não lhes seja atribuído poder decisório ou sancionatório em assuntos sanitários.

**Art. 24** As ações do Serviço de Inspeção Municipal serão executadas pelos profissionais lotados no Serviço de Inspeção Municipal, que terão livre acesso, mediante identificação por meio de credencial, aos estabelecimentos e ambientes sujeitos ao controle sanitário.

**Art. 25** As análises fiscais referentes à água de abastecimento e aos produtos de origem animal serão realizadas em laboratórios credenciados no Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

**Art. 26** O estabelecimento agroindustrial é responsável pela qualidade dos alimentos que produz e somente pode expor à venda ou distribuir produtos que:

I– Não representem risco à saúde pública, não tenham sido fraudados, falsificados ou adulterados;

II– Tenham assegurada a rastreabilidade nas fases de recepção, fabricação e expedição;

III– Estejam rotulados e apresentem informações conforme a legislação pertinente, de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa.

**Art. 27** As autoridades de saúde pública comunicarão ao Serviço de Inspeção Municipal os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

## **CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.**

**Art. 28** Caberá ao Executivo Municipal de Anápolis, ao normatizar esta lei, observar e atender às características específicas e particulares das agroindústrias de pequeno porte, obedecendo os critérios culturais e locais que as definem.

§1º As agroindústrias previstas nesta lei devem observar e resguardar a inocuidade e qualidade sanitária desde a produção da matéria-prima até a transformação em produto-final, independente do porte da agroindústria ou da esfera do serviço de inspeção.

§2º O Executivo Municipal poderá reclassificar as agroindústrias de pequeno porte de acordo com condições próprias relacionadas à sazonalidade ou excepcionalidade, sempre observando a Legislação Municipal de Liberdade Econômica e de Desburocratização.

**Art. 29** Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de atos normativos instituídos pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 30** Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria de Indústria, Comércio, Turismo e Modernização, constantes no Orçamento do Município de Anápolis.

**Art. 31** Esta Lei revoga expressamente todas as disposições da Lei Municipal nº 3.223/2006.

**Art. 32** Todas as licenças e registros concedidos antes da publicação desta lei permanecem vigentes até o término da validade do produto. Para a concessão de novas licenças e registros, deverá ser considerada a legislação vigente na data de protocolo do pedido.

**Art. 33** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa dias) a contar da data de sua publicação.

**Art. 34** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MÁRCIO AURÉLIO CORRÊA**  
PREFEITO MUNICIPAL



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aurélio Corrêa, Prefeito**, em 29/04/2025, às 17:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.apolis.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.apolis.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1604628** e o código CRC **9FE89009**.